



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025953-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Itajobi, em que é agravante CNF - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA, é agravado DÉCIO LUIZ BASTREGUI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2025953-58.2025.8.26.0000

Agravante/Executada: CNF - Administradora de Consórcio Nacional Ltda.

Agravado/Exequente: Décio Luiz Bastregui

Comarca: Itajobi

Juiz de 1ª Instância: Marina Miranda Belotti Hasmann

Voto nº 23104

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução individual de sentença coletiva - Determinação de exibição de documentos relativos ao consórcio, sob pena de presunção de veracidade das alegações do exequente.

I - Inconformismo da executada - Alegado descabimento, por não haver prova do pagamento pelo consorciado, por não haver o dever de guarda de documentos não comuns e pela prescrição.

II - Improcedência da insurgência.

III - Prova de pagamento de parte do plano do consórcio satisfatoriamente apresentada - Dever de guarda de documentos inegavelmente comuns existente - Inocorrência da prescrição, interrompida pelo ajuizamento da ação coletiva, não reiniciado o prazo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão, ainda não verificado.

IV - Decisão mantida - Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 158/159 dos autos originários, que, em execução individual de sentença coletiva, determinou à executada a apresentação da documentação indicada pelo exequente na sua petição inicial.

A executada, ora agravante, pelas razões de fls. 1/22, sustenta, em síntese, que não há qualquer documento que comprove os pagamentos realizados pelo agravado; que não existe o dever de guarda de documentos que não são comuns às partes e que existem há mais de 32 anos; que o documento apresentado pelo agravado, para comprovar a contratação, é um mero relatório, sem

qualquer validade, autenticação ou mesmo indicação de procedência, sem, até mesmo, indicação de valores pagos; que se trata de liquidação provisória, não tendo havido ainda o trânsito em julgado da ação coletiva; que, ainda que se admita a participação no referido consórcio, o agravado não demonstrou nenhum pagamento, haja vista que, diferentemente das outras linhas do extrato, em que constam data de pagamento e vencimento, para o caso do agravado, a respectiva linha está em branco; que os dois documentos apresentados pelo agravado contêm numerações distintas, não se relacionando um com o outro; que a afirmação do agravado no sentido de ter quitado 12,1321% do valor da categoria, razão pela qual faria jus à restituição, está desacompanhada de qualquer indício de prova; que fazer prova de fato negativo, além de impossível, não é admitido em nosso ordenamento jurídico; que, se mantida a decisão, o agravado enriquecerá sem causa; que não se trata de documentos comuns, sendo, na verdade, de posse de quem os paga; que, ademais, conforme alegado pelo próprio agravado, teria sido pago, até o dia 30/08/1991, 12,1321% do valor da categoria, isto é, há mais de 32 anos; que, nesse contexto, considerado o disposto no Código Civil vigente à época, o prazo prescricional para requerer a exibição de documentos seria de 20 anos, estabelecendo o atual Código metade desse tempo; que, assim, distribuída a ação somente em 29/09/2023, sob qualquer ótica, deveria ter sido reconhecida a prescrição do direito do agravado; que o ônus da apresentação é excessivo, devendo ser redistribuído, exigindo-se do agravado que apresente um indício de prova do pagamento.

Ao final, a executada pede o efeito suspensivo e reforma, a fim de que seja reconhecida a ausência de comprovação de

pagamentos pelo agravado, bem como a desnecessidade de guarda dos documentos que não são comuns às partes, ainda mais depois de consumada a prescrição, não havendo a possibilidade de exibição, bem como a impossibilidade de se produzir prova negativa, com redistribuição, por isso, do ônus da prova, ou, então, produção de prova pericial contábil.

Inicialmente distribuído o recurso à Colenda 23ª Câmara de Direito Privado, ali não foi conhecido em virtude da prevenção desta Colenda 19ª Câmara de Direito Privado.

Redistribuídos os autos, foi indeferido o efeito suspensivo postulado, apresentando o exequente, em seguida, sua contraminuta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, ao reverso do alegado nas presentes razões recursais, o referido documento de fls. 66/67 dos autos originários demonstra, satisfatoriamente, a indicação do agravado como participante do grupo de consórcio nº 01167, para aquisição de um veículo Pampa GL 4x2 1.8, a álcool, por meio da quota nº 078.02 (fls. 66), bem como a observação de que, até a data de 30/08/1991, já havia efetuado pagamentos no total de 12,1321% do valor do veículo (fls. 67).

Desse modo, admite-se, sim, a satisfatória comprovação da condição do agravado de consorciado, bem como do pagamento de 12,1321% do bem até a data da assembleia do grupo de consórcio, mencionada no referido documento.

Outrossim, a agravante não nega a veracidade do aludido documento, indicando nele somente as informações convenientes à tese que tentou fazer vingar, sem sucesso, no entanto.

Nessa esteira, a propósito, observa-se a excessiva tentativa da agravante de convencimento no sentido de que os documentos relativos ao consórcio não seriam comuns. Na verdade, os documentos são indiscutivelmente comuns, não se negando, pois, o dever da administradora de manutenção deles.

De resto, a alegação da prescrição da pretensão não vinga, tendo sido o prazo interrompido pelo ajuizamento da ação coletiva, recontando-se somente a partir do trânsito em julgado da decisão (C. STJ, Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR), o que, conforme a própria agravante alerta, ainda não ocorreu.

Destarte, a manutenção da decisão hostilizada é a medida acertada que ao caso se impõe.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

DANIELA MENEGATTI MILANO
Relatora